SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002090-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Ivan Renato Generoso
Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Ivan Renato Generoso intentou Embargos à Execução movida pelo Banco Bradesco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, não seria viável.

Aduziu a existência de anatocismo, juros excessivos, comissão de permanência em desacordo com a lei e diversas outras ilegalidades. Sustenta que o crédito lhe foi concedido, para pagamento em 48 parcelas, mas logo na segunda, deixou de ser pago em virtude dos abusos contratuais.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

É o relatório.

Decido.

(fl. 95).

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das partes. À fl. 119 foi determinada a especificação das provas necessárias; o banco limitou-se a juntar o documento de fl. 122, indicando o crédito da quantia emprestada na conta do embargante, e o próprio embargante quedou-se inerte. Aliás, ele foi instado a falar sobre o documento, e também não se apresentou (fls. 125 e 128).

Além disso, todos os elementos necessários à compreensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da lide já se encontram presentes

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: os arts. 917, §§ 3° e 4°, do NCPC, são claros ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito. A isso não se presta o esboço de fl. 28, no qual a parte embargante se limita a corrigir a quantia recebida e impaga, com juros de 1% ao mês, não se sabendo de onde "sacou" tal raciocínio.

Não obstante o descumprimento à lei,pertinente a análise do mérito.

Quanto a ele, a inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico. A embargante recebeu valor em financiamento para ser pago em 48 vezes e pagou somente a primeira parcela, o que dispensa comentários.

Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A execução está instruída com todos os documentos necessários e a embargante sequer se dignou a apontar detidamente os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações das embargantes.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2014 (fl. 61), prevê a incidência de juros anuais de 27,50% (fl. 61), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de

irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada nos embargos.

PIC

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA